



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.171 - RS (2011/0082893-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ALCEU FERREIRA NUNES
ADVOGADO : TAISE CÂNDIDO NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRAVENÇÃO PENAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso ordinário interposto contra decisão de *habeas corpus* proferida por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal.

II. A decisão denegatória de *habeas corpus* prolatada pela Turma Recursal, não pode ser compreendida no termo "Tribunal", para fins de determinação da competência desta Corte.

III. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.171 - RS (2011/0082893-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Turma Recursal da Comarca de Porto Alegre, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ALCEU FERREIRA NUNES.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal capitulada no art. 47 c/c art. 7º, do Decreto-Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, acusado de ter, nos meses de junho e julho de 2009, exercido a profissão de advogado, mesmo estando com sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados.

Após a audiência de instrução, a defesa arguiu a incompetência do Juizado Especial Criminal de Caxias do Sul, sob alegação de que o réu teria praticado a conduta do art. 205 do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal. O juízo processante não acatou tal entendimento.

Irresignada, a defesa interpôs recurso, que foi conhecido como *habeas corpus*, perante a Turma Recursal da Comarca de Porto Alegre/RS, que denegou a ordem, mantendo a competência do Juizado Especial Criminal de Caxias do Sul.

No presente recurso, a defesa alega constrangimento ilegal, tendo em vista que o fato pelo qual o recorrente foi denunciado não configura contravenção, mas o delito tipificado no art 205 do Código Penal (exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa), sendo a competência da Justiça Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso e, em sendo conhecido, pelo seu desprovimento - fls. 104/108.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.171 - RS (2011/0082893-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Turma Recursal da Comarca de Porto Alegre, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ALCEU FERREIRA NUNES.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal capitulada no art. 47 c/c art. 7º, do Decreto-Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, acusado de ter, nos meses de junho e julho de 2009, exercido a profissão de advogado, mesmo estando com sua inscrição suspensa na Ordem dos Advogados.

Após a audiência de instrução, a defesa arguiu a incompetência do Juizado Especial Criminal de Caxias do Sul, sob alegação de que o réu teria praticado a conduta do art. 205 do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal. O juízo processante não acatou tal entendimento.

Irresignada, a defesa interpôs recurso, que foi conhecido como *habeas corpus*, perante a Turma Recursal da Comarca de Porto Alegre/RS, que denegou a ordem, mantendo a competência do Juizado Especial Criminal de Caxias do Sul.

No presente recurso, a defesa alega constrangimento ilegal, tendo em vista que o fato pelo qual o recorrente foi denunciado não configura contravenção, mas o delito tipificado no art 205 do Código Penal (exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa), sendo a competência da Justiça Federal.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, verifica-se a incompetência desta Corte Superior de Justiça para conhecimento e julgamento do presente caso.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente interpôs recurso ordinário contra acórdão que denegou a ordem em *habeas corpus* proferido por Turma Recursal.

Contudo, o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de competência previstas no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Dessarte, a decisão denegatória de *habeas corpus* proferida pela Turma Recursal, não pode ser compreendida no termo "Tribunal", para fins de determinação de competência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JULGAMENTO QUE COMPETE AO TRIBUNAL A QUO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar "recurso ordinário" interposto contra decisão de habeas corpus proferida por Colégio Recursal de Juizado Especial Criminal.

2. Todavia, constata-se de plano que, entre a consumação da conduta delituosa imputada ao Paciente e a decisão impugnada, transcorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois ausente qualquer marco interruptivo.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal." (HC 156178/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0082893-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.171 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 597296420118217000 70041269358 71002999803

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU FERREIRA NUNES

ADVOGADO : TAISE CÂNDIDO NUNES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.